**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

**URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas**

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 22/2026

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2026.

# PARECER ÚNICO

| **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** | | |
|---|---|---|
| Nome: FAZENDA HOLLYWOOD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | | CPF/CNPJ: 48.955.675/0001-10 |
| Endereço: Praça Doutor Augusto Goncalves, 146 - Slj: 02 | | Bairro: Centro |
| Município: Itaúna | UF: MG | CEP: 35.680-054 |
| Telefone: (34) 99979-8998 | E-mail: fabricio.nogueira@jmendes.com.br | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?<br>( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2 | | |
| **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** | | |
| Nome: FAZENDA HOLLYWOOD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | | CPF/CNPJ: 48.955.675/0001-10 |
| Endereço: Praça Doutor Augusto Goncalves, 146 - Slj: 02 | | Bairro: Centro |
| Município: Itaúna | UF: MG | CEP: 35.680-054 |
| Telefone: (34) 99979-8998 | E-mail: fabricio.nogueira@jmendes.com.br | |
| **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** | | |
| Denominação: FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA | | Área Total (ha): 12,7513 / 50,9974 |
| Registro nº: 58116, 61637 e 61636; Livro: 2 KM; Folha: 37 / 36; Comarca: Itaúna | | Município/UF: Itaúna/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133808-057A.A427.0292.40CD.A744.780F.4DAA.247E e MG-3133808-E1BD.616B.4B1E.4198.AFEE.1241.BBD5.1F0E | | |

| **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA** | | |
|---|---|---|
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 0,8085 | ha |
| Intervenção SEm supressão de cobertura vegetal nativa em APP | 0,2580 | ha |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva | 0,8924 | ha |

| | | |
|---|---|---|
| Aproveitamento de material lenhoso | 57,904 | m³ |

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | X | Y |
| -----///----- | -----///----- | -----///----- | -----///----- | -----///----- | -----///----- |

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|---|---|---|
| Infraestrutura | Reforma e ampliação de barramento | 1,9589 |

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional *(quando couber)* | Área (ha) |
|---|---|---|---|
| -----///----- | -----///----- | -----///----- | -----///----- |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|---|---|---|---|
| -----///----- | -----///----- | -----///----- | -----///----- |

## 1. HISTÓRICO

- Em 12/03/2026 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0009247/2026-06 em nome de **FAZENDA HOLLYWOOD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**;
- Na data de 25/08/2026 o Processo nº 2100.01.0009247/2026-06 foi formalizado com a finalidade de **intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP)**, **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP**, **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** e **aproveitamento de material lenhoso**, no imóvel denominado **FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA**, município de Itaúna;
- O parecer técnico foi emitido em 19/10/2026.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para:

i. Intervenção em 0,8085ha de APP com supressão de cobertura vegetal nativa;
ii. Intervenção em 0,2580ha de APP sem supressão de cobertura vegetal nativa;
iii. Corte ou aproveitamento de 201 árvores isoladas nativas vivas em 0,8924ha;
iv. Aproveitamento de 57,9040m³ de material lenhoso.

As intervenções foram requeridas no imóvel denominado FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA, município de Itaúna. Conforme o PIA ( 135179480), as intervenções visam a reforma e ampliação de um barramento com fins recreação/balneário no imóvel.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA, município de Itaúna, possui área total de 63,7487ha, correspondente a aproximadamente 3,19 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob as matrículas nº 58.116, 61.636 e 61.637.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foram apresentados dois recibos de inscrição no CAR, MG-3133808-057A.A427.0292.40CD.A744.780F.4DAA.247E e MG-3133808-E1BD.616B.4B1E.4198.AFEE.1241.BBD5.1F0E, cadastrados em 29/08/2015.

**- Parecer sobre o CAR:**

Durante a análise do CAR foi verificado que faixas de APP foram utilizadas para compor a reserva legal do imóvel e que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo.

Os dois recibos apresentados indicam que os dois imóveis rurais são confrontantes entre si e que seus proprietários dos imóveis são ANA PAULA DE OLIVEIRA SALERA RIL, MARIA CELIA DE OLIVEIRA LIMA SALERA, GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA e TACIANA DE OLIVEIRA SALERA FERREIRA ALVES.

Foi observado também que existe um terceiro imóvel rural, identificado pelo recibo do CAR MG-3133808-5543207115EF4FCC9DA5FB1E64F2D692 que também é confrontante com os outros dois imóveis rurais e também pertencem a ANA PAULA DE OLIVEIRA SALERA RIL, MARIA CELIA DE OLIVEIRA LIMA SALERA, GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA e TACIANA DE OLIVEIRA SALERA FERREIRA ALVES.

Neste sentido, os três recibos do CAR deverão ser corrigidos, sendo devido apenas uma inscrição no CAR que contemple todos os imóveis rurais confrontantes entre si e que pertençam a ANA PAULA DE OLIVEIRA SALERA RIL, MARIA CELIA DE OLIVEIRA LIMA SALERA, GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA e TACIANA DE OLIVEIRA SALERA FERREIRA ALVES.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para **intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP)**, **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP**, **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** e **aproveitamento de material lenhoso**, no imóvel denominado **FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA** , município de Itaúna, visando a reforma e ampliação de um barramento com fins recreação/balneário no imóvel.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23141624; 23141625.

**Taxa de Expediente:** Atesta-se que o requerente apresentou um DAE de Taxa de Expediente unificado, no valor de R$ 3.392,88, pago em 27/018/2026, correspondendo a:

i. Intervenção em 0,8085ha de APP com supressão de cobertura vegetal nativa;
ii. Intervenção em 0,2580ha de APP sem supressão de cobertura vegetal nativa;
iii. Corte ou aproveitamento de 201 árvores isoladas nativas vivas em 0,8924ha;
iv. Aproveitamento de 57,9040m³ de material lenhoso.

**Taxa Florestal:** Foi estimado pelo requerente o rendimento lenhoso de 7,8457m³ de lenha de floresta nativa e 50,0582m³ de lenha de floresta nativa. Atesta-se que o requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal unificado no valor de R$ 2.773,53, pago em 27/01/2026.

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

**- Vulnerabilidade natural**: média;
**- Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual:** muito baixa;
**- Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
**- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
**- Unidade de conservação:** não ocorre;
**- Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
**- Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;

**- Integridade ponderada da flora:** muito baixa;
**- Integridade da fauna:** alta.

### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: E-03-01-8 (Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização)

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

### 4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 16 e 19 de outubro de 2026.

Neste sentido, foram analisados o requerimento, PIA, plantas topográficas e demais documentos presentes no processo, em especial realizando a análise em conjunto com o software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

### 4.3.1 Características físicas:

**- Topografia:** relevo plano a suave ondulado.
**- Hidrografia:** as APPS do imóvel estão parcialmente preservadas e pertencem à Sub-Bacia do Rio São João e a Bacia Federal do Rio São Francisco.

### 4.3.2 Características biológicas:

**- Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, possuindo fragmentos de vegetação nativa espalhados pela propriedade, principalmente, em trechos das APPs e reserva legal do imóvel.

### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

O estudo não foi apresentado.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e aproveitamento de material lenhoso, objetivando a reforma e ampliação de um barramento com fins recreação/balneário no imóvel.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, a reserva legal do imóvel foi informada contemplando área de preservação permanente. Também foi observado que o trecho da APP requerido para intervenção também está localizado na área de reserva legal informada no registro do CAR.

No PIA é informado que "*A autorização visa a supressão de vegetação para viabilizar a ampliação da barragem existente no empreendimento Fazenda Hollywood Empreendimentos Imobiliários LTDA, para fins de recreação/balneário*" (página 2).

Assim, nos resta a informação de que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa possui fins de recreação/balneário.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções em área de reserva legal e em APP, em destaque para os incisos I, II e III do artigo 3º e os artigos 12, 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estadual nº

20.922/2013 e o artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

i. Lei Estadual nº 20.922/2013:

- Art. 3º – "*Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*[...]*

*II – de interesse social:*

*[...]*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*[...]*

*m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam".*

- Art. 12 – "*A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".*

- Art. 25: *"O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei".*

- Art. 28: *"A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado".*

- Art. 30: *"A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei".*

- Art. 33: *"Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei".*

- Art. 34: *"Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo".*

ii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 17 – *"A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional"*.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Conforme informado no PIA anexo ao processo, a intervenção ambiental objetiva fins de recreação/balneário, que até certa medida, podem ser interpretados como fins paisagísticos para o imóvel;

ii. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- Na área de reserva legal apenas é permitida a alteração do uso do solo em casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo;

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Logo, temos que, conforme o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, recreação/balneário ou paisagismo não

constam na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública.

Neste sentido, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013 para serem executadas em área de reserva legal ou de APP.

Em resumo, pelos motivos expostos anteriormente, a intervenção ambiental requerida no processo em tela é não passível de autorização.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Fazenda Hollywood Empreendimentos Imobiliários Ltda**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,8085ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,258ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8924ha, e aproveitamento de material lenhoso de 57,904m³.**

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a ampliação da barragem existente no empreendimento para fins de recreação/balneário.

3 – O imóvel rural denominado Fazendas Angu Seco e Fazenda Estiva, localizado no município de Itaúna/MG, possui área total matriculada de 61,5273 ha, distribuída entre as matrículas nº 58.116 (8,8050 ha), nº 61.637 (50,0000 ha) e nº 61.636 (2,7223 ha), e área levantada de 63,7487 ha, correspondente a aproximadamente 3,19 módulos fiscais. Consta na matrícula nº 61.637 averbação de Reserva Legal em área de 10,00 ha. Foram apresentados dois recibos de inscrição no CAR, sob os códigos MG-3133808-057A.A427.0292.40CD.A744.780F.4DAA.247E e MG-3133808-E1BD.616B.4B1E.4198.AFEE.1241.BBD5.1F0E, ambos cadastrados em 29/08/2015.

Conforme análise técnica, foram identificadas inconsistências entre as informações declaradas no CAR e as constatações realizadas no processo, inclusive quanto à utilização de faixas de APP na composição da Reserva Legal. Verificou-se, ainda, a existência de um terceiro imóvel rural confrontante, identificado pelo recibo CAR nº MG-3133808-5543207115EF4FCC9DA5FB1E64F2D692, sendo os três imóveis de propriedade das mesmas titulares: Ana Paula de Oliveira Salera Ril, Maria Celia de Oliveira Lima Salera, Gabriela de Oliveira Salera Mota e Taciana de Oliveira Salera Ferreira Alves.

Diante do exposto, deverão ser retificadas as inscrições no CAR, de modo que seja apresentada uma única inscrição contemplando os três imóveis rurais confrontantes, de titularidade das mesmas proprietárias, com a devida compatibilização das informações declaradas com a realidade constatada na análise técnica.

4- O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização", conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com documentos pertinentes à análise jurídica, incluindo matrículas dos imóveis, mapa, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento. Contudo, verificou-se a ausência de documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, quais sejam: (i) estudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional ou, em caso de rigidez locacional, justificativa correspondente; (ii) cópia do instrumento que comprove o vínculo do requerente com o imóvel, considerando que não figura como proprietário; (iii) cópias dos documentos de identificação dos cônjuges Daniel, Rafael, Gabriel e Natália; e iv) cartas de anuência dos respectivos cônjuges, considerando o compartilhamento da propriedade ou posse do imóvel.

**II. Análise Jurídica:**

6 - Conforme consignado no Parecer Técnico e considerando a legislação ambiental vigente, **o requerimento de intervenção ambiental não é passível de autorização**, por não atender aos requisitos legais aplicáveis. Ressalta-se que o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, em área classificada com média vulnerabilidade natural, não estando situado em área prioritária para conservação, conforme o mapa da Biodiversitas.

7 - Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para reforma e ampliação de barramento destinado à recreação/balneário, abrangendo supressão de vegetação nativa em APP, intervenção em APP sem supressão, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e aproveitamento de material lenhoso.

8 - Conforme análise técnica, a área requerida para intervenção em APP sobrepõe-se à Reserva Legal declarada no CAR. Tal circunstância demanda observância das restrições previstas nos arts. 25, 28, 30, 33 e 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013, especialmente quanto à conservação da cobertura vegetal nativa e às limitações de uso da Reserva Legal.

9 - Foram constatadas inconsistências no CAR. Nos termos do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental que implique supressão de vegetação nativa, ressalvado o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, depende da prévia aprovação da localização da Reserva Legal declarada no CAR.

10 - Nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção em APP somente é admissível nas hipóteses legais de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, observados os requisitos aplicáveis. No caso, a finalidade de reforma e ampliação de barramento para recreação/balneário não se enquadra, conforme análise técnica, nas hipóteses legais autorizativas.

11 - Diante do exposto, considerando a sobreposição da intervenção requerida com áreas protegidas, as inconsistências identificadas no CAR e a ausência de enquadramento da finalidade pretendida nas hipóteses legais de intervenção em APP, opina-se pelo indeferimento do requerimento, nos termos da fundamentação técnica e jurídica apresentada.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, **opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,8085ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,258ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,8924ha, e aproveitamento de material lenhoso de 57,904m³.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de

intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas, e aproveitamento de material lenhoso. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Oeste, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

23 de outubro de 2026

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de **intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP**, **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP**, **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** e **aproveitamento de material lenhoso**, no imóvel denominado **FAZENDA HOLLYWOOD / FAZENDA ANGU SECO / FAZENDA DA ESTIVA** , município de Itaúna.

## 8. RECOMENDAÇÕES

As proprietárias do imóvel deverão retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no item 3.2 deste parecer técnico.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

## 10. CONDICIONANTES

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

**( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO**
**MASP: 1.132.723-6**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira**
**MASP: 1615396-7**

Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, **Gerente**, em 23/10/2026, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151761528** e o código CRC **88C48CDA**.